TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04565/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipu
Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2015
Gestor: Júnior Galdino Monteiro (Presidente)
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RFB – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO APL TC 00270/2017

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Presidente Júnior Galdino Monteiro.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, anotou as seguintes irregularidades:

a) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida em R$ 615,39; e

b) Pagamento da contribuição previdenciária patronal em valor inferior à estimativa calculada pela Auditoria (R$ 35.659,19).

Intimado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 09747/17, cujos argumentos não lograram afastar as irregularidades anotadas, consoante entendimento da Auditoria abaixo transcrito:

- DESPESA ORÇAMENTÁRIA MAIOR QUE A TRANSFERÊNCIA RECEBIDA EM R$ 615,39

Defesa: "O interessado se pronunciou conforme se observa do *print screen* extraído da fl. 85 dos autos.

Inicialmente, vale ressaltar que em relação a eiva em destaque, versa sobre a ocorrência de excesso de despesa orçamentária, registra-se que fora contabilizado ao final do exercício de 2015 que a Câmara Municipal de São Miguel de Taipu apresentou um excesso mínimo na ordem de R$615,39.

Conforme pode ser verificado, nobre relator, trata-se de excesso que representa apenas 0,0012% do montante das transferências recebidas, não tendo o condão de macular a presente prestação de contas aqui analisada.

Assim, diante desta situação e de acordo com os esclarecimentos acima, não há razões fáticas para a manutenção da pecha ora combatida, motivo pelo qual pede-se seja considerada elidida.

Auditoria: Da leitura do arrazoado defensório apresentado, verifica-se que o defendente reconhece a inconformidade apontada e não trouxe aos autos elementos e/ou documentos capazes de alterá-la. Assim sendo, resta mantida a irregularidade indicada."

- PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL EM VALOR INFERIOR À ESTIMATIVA CALCULADA PELA AUDITORIA (R$ 35.659,19)

Defesa: "O interessado se pronunciou conforme se observa do *print screen* extraído da fl. 85 dos autos:

A diferença apontada pela auditoria, de fato deixou de ser recolhida ao INSS, em virtude do forte aperto financeiro a que a Câmara foi submetida no exercício em análise, decorrente do orçamento subestimado elaborado pela equipe técnica da Prefeitura no ano de 2014, que suprimiu R$ 66.530,28 das receitas a serem transferidas à Câmara em 2015. A LOA previu um duodécimo de R$ 42.911,00 totalizando R$ 514.932,00 no exercício. Na forma do Art. Inciso I do Art. 29-A da CF, considerando a receita efetivamente realizada em 2014, conforme Balancete da Receita Executada, (anexo), o total que deveria ter sido repassado aponta uma diferença significativa, que acabou impactando a execução do orçamento da Câmara, conforme quadro abaixo detalhado.

CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA DE VEREADORES

CÓDIGO DA RECEITA	TÍTULO DA RECEITA	EXECUÇÃO ATÉ 12/14	PROJEÇÃO 12/14
1100.00.00.00	TRIBUTÁRIAS	189.907,12	189.907,12
1721.01.02.00	FPM	6.710.512,99	6.710.512,99
1721.01.05.00	ITR	241,30	241,30

1722.01.04.00	IPI-Exportação	899,65	899,65
1722.01.01.00	ICMS	1.366.783,22	1.366.783,22
1722.01.02.00	IPVA	35.237,98	35.237,98
1721.36.01.00	ICMS Desoneração LC n.º 87/96	1.753,92	1.753,92
1722.01.03.00	CID	1.267,09	1.267,09
1931.11.00.00	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	-	-
	TOTAIS	8.306.603,27	8.306.603,27
ESTIMATIVA DE REPASSE PARA A CÂMARA EM 2015 - 7%			581.462,23
ESTIMATIVA DO DUODÉCIMO DA CÂMARA EM 2015			48.455,19

Diante do quadro com o qual nos deparamos ao assumir a gestão da Câmara no início de 2015, buscamos sensibilizar o Chefe do Poder Executivo para o quadro adverso que se apresentara, demonstrando que haveria dificuldades para o cumprimento de compromissos, pois a diferença no repasse do duodécimo traria impacto negativo na execução do orçamento do Poder Legislativo. Contudo os apelos não tiveram sucesso, levando ao quadro ora demonstrado pela auditoria e obrigando a gestão o propor o parcelamento dos valores não repassados e devidos ao INSS, conforme documento de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil em anexo.

Dessa forma, com os esclarecimentos ora apresentados, apelamos para que seja relevada a divergência apontada, uma vez que o parcelamento acaba por readequar os compromissos financeiros junto àquela autarquia e não traz prejuízos aos contribuintes. Vale também salientar, que o valor recolhido no período corresponde a **53%** das contribuições previdenciárias.

Auditoria: O defendente reconhece a mácula apontada quando afirma que somente foi recolhido pela Câmara Municipal de São Miguel de Taipu ao INNS o correspondente a 53% do montante devido a título de contribuição previdenciária patronal, relativamente à competência de 2015. Na tentativa ainda de amenizar a irregularidade já reconhecida, informa a ocorrência de parcelamento realizado em 2016 pela Prefeitura Municipal junto aquele órgão de previdência nacional dos débitos previdenciários patronais, inclusive os da Câmara Municipal, os quais não foram recolhidos à época oportuna, conforme evidencia os documentos acostados pela defesa às fls. 98/103 destes autos. Ora, a confirmação de parcelamento dos débitos prévidenciários patronais realizados posteriormente somente ratifica a irregularidade ocorrida em 2015, não tendo o condão, portanto, de descaracterizá-la. Frente ao exposto, permanece a eiva originalmente apontada."

PROCESSO TC Nº 04565/16

O processo foi submetido à apreciação do **Ministério Público de Contas**, que, por meio do Parecer nº 407/17, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- Julgamento IRREGULAR das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú, Sr. Júnior Galdino Monteiro, referente ao exercício 2015;

- APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Júnior Galdino Monteiro, referente ao exercício 2015, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e

- RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de São Miguel de Taipú no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que o interessado foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As inconsistências apresentadas no presente processo dizem respeito à(o):

a) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida em R$ 615,39;

b) Pagamento da contribuição previdenciária patronal em valor inferior à estimativa calculada pela Auditoria (R$ 35.659,19).

Quanto à despesa orçamentária maior que a transferência recebida, inobstante o descontrole financeiro que denota, o pequeno transpasse (de apenas R$ 615,39) minora a falha, cabendo recomendar ao atual gestor maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, sobretudo o contido no art. 1º, § 1º[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em referência ao pagamento da contribuição previdenciária patronal ao INSS em valor inferior à estimativa calculada pela Auditoria (R$ 35.659,19), o gestor anexou a comprovação da celebração de acordo de parcelamento datado de dezembro de 2016, abrangendo o exercício de 2015, conforme documentos de fls. 97/103. Em consulta ao SAGRES, verifica-se que existem diversos pagamentos referentes a parcelamento de dívida para com o INSS, sem que os históricos indiquem a qual(is) acordo(s) se referem. Assim, inobstante a importância recolhida corresponder a apenas 53% da estimativa, conforme comentários à fl. 109, o Relator entende prudente considerar a irregularidade

---

[1] *Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

como motivo para aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, não comprometendo as presentes contas, comunicando-se o fato à Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada.

Feitas essas observações, o Relator vota pelo(a):

a) Regularidade com ressalvas das contas em exame;

b) Aplicação da multa pessoal de R$ 2.000,00 ao gestor em razão das irregularidades anotadas no presente processo;

c) Comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal, para as providências de sua alçada; e

d) Determinação à Auditoria para que acompanhe a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária, na ocasião da instrução dos processos de prestação de contas relativos a 2016 e 2017.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Ex-presidente Júnior Galdino Monteiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada;

II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Sr. Júnior Galdino Monteiro, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria[2], assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal, para as providências de sua alçada; e

---

[2] *1 - Despesa orçamentária maior que a transferência recebida em R$ 615,39; e 2 - Pagamento da contribuição previdenciária patronal em valor inferior à estimativa calculada pela Auditoria (R$ 35.659,19).*

PROCESSO TC Nº 04565/16

IV. DETERMINAR à Auditoria que acompanhe a quitação dos acordos de parcelamento da dívida previdenciária, na ocasião da instrução dos processos de prestação de contas relativos a 2016 e 2017.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 17 de maio de 2017.

Assinado 18 de Maio de 2017 às 20:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2017 às 17:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL